



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00507/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – RO – IPMS
ASSUNTO:	Aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 24 de 22.12.2021 (pág. 9 - ID1169264)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §4º, inciso III da CF sob a égide da Súmula vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei n.8.213/91.
NOME DO SERVIDOR:	Laudeci Alves Capichi
MATRÍCULA:	07 (pág. 9 – ID1169264)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, 40 horas semanais (pág. 1 – ID1169264)
CPF:	470.748.252-04 (pág. 1 – ID1169270)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria Especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, tendo em vista documentos carreados aos autos (Protocolo 04848/22).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1-7 – ID1216779), este Corpo Técnico constatou-se que os documentos carreados nos autos não eram suficientes para comprovar que a Senhora **Laudeci Alves Capichi** fazia jus a ser aposentada. Com isso, sugeriu ao Conselheiro Relator, para que, determinasse a Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, para que o mesmo encaminhasse a esta Corte de Contas toda documentação necessária para a aposentadoria especial, prevista no Art. 40, §4º, inciso III da CF sob a égide da Súmula vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei n.8.213/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Posteriormente, o Conselheiro Relator Omar Pires Dias, encaminhou o despacho ressaltando o art. 6º, III da IN n. 50/2017, onde entende-se que o órgão instrutivo tem competência para solicitar diretamente do jurisdicionado, sendo assim, está Coordenadoria Especializada solicitou ao IPMS, via Ofício n. 386/2022-D1ªC-SPJ (ID1226879), os documentos necessários para a aposentadoria especial, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4. Por fim, a responsável pelo IPMS, em 08.08.2022, através do documento nº 04848/22, encaminhou todos os documentos exigidos de acordo com o pedido do Relatório inicial (págs. 1-7 - ID1216779).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do Cumprimento do Ofício 387/2022-D1ªC-SPJ.

5. Observa-se que, o Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, via Ofício n. 386/2022-D1ªC-SPJ (ID1226879) solicitou ao IPMS, para que encaminhasse os documentos necessários para a aposentadoria especial, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, são eles, Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), ratificação do LTCAT, Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, Parecer da perícia médica e documento que demonstre o exercício, de modo permanente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

6. Observa-se também que, a responsável pelo IPMS, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo nº 04826/22, os documentos exigidos de acordo com o Ofício 386/2022-D1ªC-SPJ.

7. Portanto, diante das documentações trazidas pelo IPMS, constata-se que houve total cumprimento das determinações prolatadas no ofício 386/2022-D1ªC-SPJ, ou seja, as documentações acostadas aos autos suprem as exigências.

3.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.525 dias , ou seja, 28 anos e 10 meses e 5 dias.	Geral: 10.531 dias , ou seja, 28 anos 10 meses e 6 dias.	η



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(✓) Confere (η) Não confere

8. Do cálculo, realizado por esta unidade técnica utilizando o SICAP WEB, foi encontrado uma divergência de 1 (um) dia, entre a análise realizada pelo IPMS (págs. 1-6 – ID1169265). Contudo, no que tange ao tempo de serviço, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

9. Conforme se denota, pela documentação acostada aos autos, descabida a análise de mérito realizada por esta unidade técnica.

3.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91.	Aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

3.4 Da análise dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva.	R\$ 1.730,94 (págs. 2 – ID1169267)	η

(✓) Confere (η) Não confere

10. Analisando o comprovante de pagamento referente ao recebimento do primeiro benefício (pág. 1 – ID1169267), verifica-se que os valores dos proventos se deram conforme demonstrados na planilha de proventos (pág. 2 – ID1169267). Sendo assim, proventos constam calculados com base em sua integralidade, levando em consideração, a média contributiva.

11. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.02.2006.

4. CONCLUSÃO

13. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que houve total comprimento da determinação no Ofício n. Ofício 387/2022-D1ªC-SPJ. Vale mencionar que a Senhora **Laudeci Alves Capichi** faz jus a aposentadoria por Aposentadoria Especial, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, nos termos do Art. 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4